ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001887-17.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO
AGRAVANTE: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
AGRAVADO: MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zefiros I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados contra decisão do Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, proferida pelo MM. Juiz Uziel Nunes de Oliveira nos autos da "ação de falência" autuada sob o n. 0302071-05.2018.8.24.0008 (evento 108, Eproc 1g), na qual foi determinada a intimação da demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda à inicial, com a demonstração do estado de insolvência da empresa devedora.

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em suma, terem sido devidamente atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, para a decretação da falência. Nessa toada, argumenta que "(...) *a dita insolvência, que avaliou caber à AGRAVANTE demonstrar, emerge, em verdade, como presunção absoluta, a partir das hipóteses descritas aos incisos I, II e III do referido dispositivo*.". Alega, outrossim, a não ocorrência de desvio de finalidade quanto ao ajuizamento da demanda *sub judice*. Ao final, pugna pela cassação do *decisum,* a fim de que seja autorizado o processamento do pedido de falência.

Intimada, a agravada ofertou contrarrazões (evento 17, Eproc 2g).

Sobreveio pedido emergencial pela agravante, almejando "(...) *a atribuição do efeito suspensivo ao AGRAVO, para sobrestar, até julgamento final deste recurso, a eficácia da decisão que instou a AGRAVANTE a demonstrar o estado de insolvência da AGRAVADA, de modo a evitar a extinção prematura daquele feito*." (evento 20, Eproc 2g).

A tutela de urgência foi, na sequência, deferida por esta Relatoria (evento 21, Eproc 2g).

Em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (evento 37, Eproc 2g).

Após, retornaram conclusos para julgamento.

VOTO

Volta-se o inconformismo contra decisão interlocutória na qual se condicionou o prosseguimento da ação de falência *sub judice* à demonstração por parte da requerente do estado de insolvência da sociedade devedora.

A insurgência, adianta-se, merece acolhimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se infere dos autos, o pedido de falência formulado pela agravante fundamentou-se no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, cujo teor segue *in verbis:*

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
>
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

Em casos tais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez atendido o critério objetivo estabelecido no texto legal - ou seja: a impontualidade injustificada de dívida líquida, superior a quarenta salários mínimos e materializada em título executivo protestado -, o estado de insolvência da empresa devedora é presumido, não sendo necessária, pois, a produção de prova nesse sentido por parte do credor demandante para o processamento da demanda falimentar.

Nesse norte:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. (...) II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor, com base em títulos executivos protestados que superam quarenta salários mínimos, pode ser utilizado sem que o magistrado questione a utilização da falência como instrumento de cobrança. III. Razões de decidir. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a introdução de limites objetivos na norma legal, não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança, sendo suficiente a impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos. 5. A presunção de insolvência do devedor é absoluta quando o pedido de falência é fundamentado na impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal, afastando a alegação de uso indevido do processo falimentar. 6. O recurso especial merece provimento para se afastar a extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o prosseguimento da análise do pedido de falência. (...) Tese de julgamento: "1. A impontualidade do devedor em relação a títulos protestados que superem quarenta salários mínimos enseja a presunção da insolvência de forma absoluta. 2. Não cabe ao magistrado questionar a utilização da falência como instrumento de cobrança quando observados os critérios objetivos da lei". (...) (AgInt no AREsp n. 2.712.650/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 14.4.2025) (grifou-se).*
>
> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. (...) 1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ. 2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005. (...) (REsp n. 2.028.234/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 7.3.2023 (sublinhou-se).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. (...) 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o pedido de falência foi utilizado de forma abusiva; (ii) se é possível o decreto de falência de empresa solvente; (iii) se o protesto foi regular, e (iv) se era o caso de se utilizar meio menos gravoso para a devedora. 2. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu um valor mínimo para os pedidos de falência por impontualidade. Superado o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, o pedido não pode ser considerado abusivo. Precedentes. 3. O pedido de falência não tem como fundamento a insolvência econômica mas, sim, a insolvência jurídica, que se perfectibiliza com o enquadramento em uma das situações descritas no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade (sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (ii) execução frustrada, ou (iii) pratica atos de falência. (...) (REsp n. 2.200.613/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 1º.4.2025).

A corroborar, colacionam-se precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, VI). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS (ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005). DUPLICATAS MERCANTIS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E ACEITE DA MERCADORIA. DÉBITO SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA. "O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ" (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023). (...) (Apelação n. 5014988-59.2023.8.24.0011, rel. Des. Osmar Mohr, j. em 31.10.2024).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 94, I DA LEI DE REGÊNCIA. OBRIGAÇÃO QUE EXCEDE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE USO DO PEDIDO FALIMENTAR COMO COAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL PRÉVIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] tendo o pedido de falência sido aprelhado em impontualidade injustificada de títulos que superem o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe o Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (STJ,REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.10.2014). (...) (Apelação n. 0004308-45.2013.8.24.0078, rel. Des. José Maurício Lisboa, j. em 28.04.2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA PARTE RÉ. INSURGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. (...) PRETENSÃO DE REFORMA DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA CONFIGURADA. DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTO REGULAR. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005 ATENDIDOS. FALÊNCIA COMO ÚLTIMA RATIO, MAS JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 5055077-26.2024.8.24.0000, rel. Des. Mariano do Nascimento, j. em 05.12.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO RÉU. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA CONSUBSTANCIADO NO ART. 94, INC. II, DA LEI N. 11.101/2005 QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO RÉU. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, OU MESMO DEPOIS DE DEMONSTRADO QUE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SUPERA O VALOR DE SUAS DÍVIDAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 5033866-31.2024.8.24.0000, rel. Des. Stephan K. Radloff, j. em 03.12.2024).

No caso dos autos, como bem observou a Exma. Sra. Dra. Luciana Schaefer Filomeno no parecer do Ministério Público junto ao evento 101 (Eproc 1G): "*A parte requerente juntou nos autos 17 notas fiscais (evento 1, informações 5-21), as quais geraram 36 duplicadas, igualmente colecionadas aos autos (evento 1, inf. 5-21), cujos protestos foram também apresentados no evento 1, fls 58-93 (...) Além disso, a soma dos valores pendentes de pagamento pela Maqpol Metalúrgica Ltda – EPP (R$123.774,56), são superiores ao valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no corrente ano (R$ 56.480)*".

Nota-se, pois, terem sido devidamente atendidos os requisitos exigidos pelo art 94, inc. I, da LRJF, de sorte que deve ser cassada a decisão agravada - na qual, como visto, condicionou-se o processamento da demanda à comprovação do estado de insolvência da devedora -, e determinado o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **TULIO JOSE MOURA PINHEIRO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5877939v14** e do código CRC **c3bcbecc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TULIO JOSE MOURA PINHEIRO
Data e Hora: 29/07/2025, às 18:26:41

5001887-17.2025.8.24.0000 **5877939 .V14**